



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13856.000163/2006-77
Recurso nº 179.365 Voluntário
Acórdão nº 2102-02.249 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF, Isenção, Moléstia Grave
Recorrente JOSE CARLOS MORANI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO. CEGUEIRA.

Com a comprovação de que o contribuinte apresentava cegueira no olho direito em data muito anterior à do fato gerador do imposto cuja isenção pleiteia, deve seu direito ser reconhecido, ainda que a cegueira somente tenha acometido ambos os olhos em momento posterior. Entendimento diverso implicaria em restrição não prevista na lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 20/08/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06/11 para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos recebidos de Previbosch (R\$ 17.292,60) e INSS (R\$ 12.027,00), e ainda em razão da glosa do imposto complementar declarado pela falta de comprovação do seu pagamento. A omissão decorreu do fato de que o fiscal autuante entendera que o contribuinte somente faria jus à isenção do IRPF por moléstia grave a partir de 12/04/2006, quando foi expedido Laudo pelo INSS atestando a existência da mesma.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/05, por meio da qual requereu a decretação da extinção do crédito tributário exigido. Alegou que era portador de moléstia grave desde 07 de fevereiro de 1997, e que desde então deveria ser reconhecido o seu direito à isenção. Afirmou ainda que com o reconhecimento de que não teria havido omissão, a dedução da previdência privada perderia seu objeto e ainda que em relação ao imposto complementar o lançamento ficara “sem efeito”, já que o imposto assim declarado se referia a imposto relativo ao ano-calendário 2002, o qual fora objeto de PERDCOMP apresentado em 12.07.2006, e que fora equivocadamente declarado em sua DIRPF 2003.

Na análise de suas alegações, os membros da DRJ em São Paulo decidiram pela manutenção integral do lançamento, ao entendimento de que a moléstia que acometia o contribuinte não se enquadrava no conceito legal de isenção, *verbis*:

Conquanto apresente deficiência visual, o contribuinte não é portador de cegueira, já que apresenta perda completa da visão do olho direito, e perda parcial da visão do olho esquerdo, possuindo acuidade visual de 0,2 (20%), como evidencia o relatório médico de fls. 45/46. Deve, portanto, ser enquadrado como baixa visão, nos termos do dispositivo legal mencionado.

Consideraram, por fim, como não impugnada a parcela do lançamento relativa à glosa do imposto complementar.

O contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 61/65, por meio do qual afirmou que sua isenção já fora reconhecida nos autos do processo nº 19649.000047/2007-61, onde foi extinto o crédito tributário do IRPF relativo aos anos-calendário “2001 a 2004”. Quanto ao mérito da isenção, afirmou ainda que o laudo no qual foi fundamentada a decisão recorrida teve origem, por seu turno, em laudo que anexava a seu recurso, no qual restou reconhecido que tem cegueira quase total, nos seguintes termos: “*Olho esquerdo: Campo Visual periférico completamente comprometido preservando apenas a visão*”.

Pugnou pelo reconhecimento da extinção do crédito tributário exigido.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 13.10.2008, como atesta o AR de fls. 60. O Recurso Voluntário foi interposto em 11.11.2008 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento para exigência de IRPF em razão de alegada omissão de rendimentos tributáveis por parte do contribuinte Recorrente. Tais rendimentos – no seu entender – estariam isentos nos termos do art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713/88, desde 1997. Já a autoridade fiscal entendeu que a isenção não poderia ser reconhecida antes de 12/04/2006, quando foi expedido Laudo pelo INSS atestando sua cegueira.

A decisão recorrida, por outro lado, deixou de reconhecer o direito do Recorrente, ao entendimento de que a moléstia grave da qual padece não estaria enquadrada na lei, pois ele não seria “realmente” cego.

No Recurso Voluntário, o Recorrente reitera que o laudo apresentado por ele comprova sim a existência da moléstia grave, que deve ser reconhecida desde 1997, como ocorreu nos autos do processo nº 19649.000047/2007-61.

Em resumo, a matéria aqui tratada diz respeito ao direito – ou não – do Recorrente de gozar da isenção prevista no art. 6º da Lei nº 7.713/88, cujo inciso XIV assim dispõe (cf. redação atual, que ampliou o rol das moléstias):

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, **cegueira**, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

Decorre desta norma que todos aqueles que sejam portadores de uma destas moléstias e que, ao mesmo tempo, recebam rendimento de aposentadoria ou pensão, terão o direito à isenção do Imposto de Renda sobre tais rendimentos.

Voltando ao caso que ora se examina, não se discute aqui a natureza dos rendimentos recebidos pelo Recorrente, mas somente a natureza da moléstia que o acomete – se se trata de cegueira para os fins da lei ou não. Segundo a decisão recorrida somente poderia

ser considerada como cegueira “os casos em que a acuidade visual no melhor olho é igual ou menor que 0,05, com a melhor correção óptica.”.

No entanto, a lei que prevê a isenção – cuja redação foi acima transcrita – faz menção à “cegueira” por si só, e não à cegueira total ou em ambos os olhos, como pretendeu a decisão recorrida. Assim, tendo o Recorrente demonstrado que é cego de um olho e que tem visão mínima do outro, é de se reconhecer que ele preenche o requisito da lei para que possa sim gozar da isenção pretendida.

Vale ressaltar que esta Turma já teve a oportunidade de analisar caso análogo a este, ocasião em que reconheceu que deveria ser reconhecido o direito à isenção, como se depreende da ementa do acórdão abaixo transcrito:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006 RENDIMENTOS DE
APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.
CEGUEIRA. ALCANCE.*

A lei que concede a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria de contribuinte portador de cegueira, não faz qualquer ressalva de que apenas o portador de cegueira total faça jus ao benefício, de sorte que o contribuinte acometido por cegueira parcial também se enquadra no texto legal.

Recurso Voluntário Provido.

(Ac. nº 2102-01301, de 12 de Maio de 2011, Rel. Cons. Núbia Mattos Moura)

Ultrapassado, assim, o óbice imposto pela decisão recorrida, há que se analisar ainda desde quando o Recorrente padece da referida cegueira, já que a motivação para o lançamento fora o fato de que o laudo apresentado durante a fiscalização apenas permitia inferir que o Recorrente seria portador da referida moléstia a partir de 12.04.2006, razão pela qual não poderia gozar da isenção quanto aos rendimentos recebidos no ano de 2002.

Da leitura do documento de fls. 31 depreende-se que a Junta de Revisão da Previdência Social reconheceu que o Recorrente “em 07 de fevereiro de 1997 já apresentava CEGUEIRA TOTAL no olho direito e visão de vinte por cento no olho esquerdo”. Se o Recorrente já apresentava cegueira total do olho direito naquela data, e se, como afirmado acima, ela é suficiente a justificar a sua isenção do IRPF nos termos da lei, então deve ser reconhecido o seu direito deste então.

Assim, nos termos do disposto no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, ele faz jus à isenção sobre os rendimentos de aposentadoria recebidos no ano-calendário 2002.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

Processo nº 13856.000163/2006-77
Acórdão n.º **2102-02.249**

S2-C1T2
Fl. 93

CÓPIA